

## REQUERIMENTO DE FALÊNCIA PELA FAZENDA PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

### APPLICATION FOR BANKRUPTCY BY THE PUBLIC FARMER AND THE PRINCIPLE OF COMPANY PRESERVATION

*Adriano Luiz Batista Messias\**  
*Fabiana Del Padre Tomé\*\**  
*Caio César Alvares Loro Netto\*\*\**

#### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a dicotomia entre a previsão legal do pleito falimentar pela Fazenda Pública em detrimento da aplicação jurisprudencial do princípio da preservação da empresa. Através de necessárias incisões próprias do labor científico, pretende-se conhecer o objeto através dos métodos empírico-dialético e bibliográfico, com vistas à demonstração da posição da Fazenda Pública no processo falimentar e correlatos requisitos legais para seu implemento, bem como o atual entendimento jurisprudencial acerca do tema, considerando as diretrizes próprias à preservação da função social da empresa em detrimento do modal permissivo ao pleito falimentar, cujo resultado observado, e correlata conclusão, é a de que a execução promovida pela Fazenda Pública que não se sujeita ao concurso de credores inviabiliza o plano de recuperação judicial.

Palavras-chave: Falência. Fazenda Pública. Função social da empresa.

#### ABSTRACT

This article aims to demonstrate the dichotomy between the legal provision of bankruptcy by the Public Treasury to the detriment of the jurisprudential application of the principle of company preservation. Through necessary incisions specific to scientific work, it is intended to know the object through empirical-dialectical and bibliographic methods, with a view to demonstrating the position of the Public Treasury in the bankruptcy process and related legal requirements for its implementation, as well as the current jurisprudential understanding on the subject, considering the guidelines for the preservation of

\* Doutorando e Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica - SP, Professor Assistente de Mestrado em Direito e Professor Orientador de Monografias na PUC/SP e no IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, Professor de Especialização na COGEAE/PUC. Sócio do Escritório Martins Paes & Messias Advogados. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4073892418990622>. E-mail: [adriano.messias1@hotmail.com](mailto:adriano.messias1@hotmail.com).

\*\* Mestre e Doutora em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Vice Coordenadora e Professora e do curso de especialização em Direito Tributário da PUC/SP, Professora de especialização e mestrado no Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, Professora de mestrado e doutorado da PUC/SP. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1303506818563139>. E-mail: [fabianadelpadretome@gmail.com](mailto:fabianadelpadretome@gmail.com).

\*\*\* Advogado – Carmona Maya Martins e Medeiros Advogados. Doutorando em Direito das Relações Econômicas Internacionais (PUC-SP). Mestre em Direito Econômico Internacional (UNISANTOS). Pós-Graduado em Direito Empresarial (FGV-SP). Professor de Graduação e Pós-Graduação (UNINOVE e outras). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4969734692551039>. E-mail: [caiocesarloro@gmail.com](mailto:caiocesarloro@gmail.com).

---

the company's social function in detriment of the modal that is permissive to bankruptcy proceedings, , whose observed result, and correlated conclusion, is that the execution promoted by the Public Treasury that is not subject to the creditors' contest makes the judicial recovery plan unfeasible.

Keywords: Bankruptcy. Public farm. Social function of the company.

## INTRODUÇÃO

O requerimento de processo falimentar pela Fazenda Pública encontra seus limites no ordenamento jurídico. Como a semântica e a pragmática estão imbricadas, a interpretação sistemática se faz necessária para conservação de outros valores do sistema, tais como a preservação das empresas. Em relação aos valores, há aqueles de uso decorrente da pragmática da comunicação humana que consolida a própria semântica (o que influi, em menor grau, na sintaxe). A pragmática tem aspecto dinâmico, é a mudança, a circunstância, o panorama, o cenário, o pano de fundo. O direito sofre modificações em razão do uso, até mesmo em suas reiteraões, e a pragmática normativa comunicacional consiste no estudo da relação entre os signos do sistema e o modo como se usam (o que tem até um aspecto fugidio), dentro de um contexto histórico, espacial e social.

As normas jurídicas, portanto, são decisões. Através delas garante-se que decisões sejam tomadas, ou seja, a norma cumpre a tarefa de determinar quais as decisões, quais as alternativas decisórias devem ser escolhidas. Assim, o objeto do discurso normativo, isto é, objeto da situação comunicativa olhado do ângulo do comunicador normativo, não é propriamente o conjunto de alternativas, mas a decisão que, diante delas, deve ser tomada.

Nesse sentido, reside como ponto focal da presente análise a dicotomia que envolve a permissão do ordenamento jurídico pelo pleito falimentar de pessoa jurídica em situação de insolvência, em detrimento do entendimento jurisprudencial cada vez mais recorrente inclinado pela prevalência do princípio da preservação da empresa como fundamento para o afastamento do deferimento da falência. Justamente neste ponto justifica-se a presente pesquisa, diante do cenário de instabilidade vivenciado pelas pessoas jurídicas, que pode ser agravado na hipótese de continuidade de execuções promovidas pela Fazenda Pública em processo falimentar.

Objetiva-se a compreensão pela posição mais especificamente da Fazenda Pública no processo falimentar, seguida dos requisitos normativos que permitem o respectivo pleito, com posterior análise do entendimento dos fundamentos dos Tribunais que trazem, de modo mais recorrente, a prevalência da manutenção da empresa, não obstante a permissão legal para a decretação da falência.

A análise referente a ponderação entre a observância pelos Tribunais dos requisitos da legislação falimentar e a necessidade de preservação da empresa - especialmente àquelas em crise e com alto passivo tributário - tem sua justificativa no cenário econômico delicado que assola o país, somada a instabilidade das atividades empresariais em razão de fatores macroeconômicos nacionais e internacionais, ao passo que merece atenção a importância do cumprimento das obrigações tributárias.

O marco teórico é o da hermenêutica analítica, com utilização dos métodos bibliográfico e empírico-dialético, examinando as condições acerca da posição da Fazenda Pública no processo falimentar, seguida pela análise no tocante a legitimidade para o pleito falimentar e seus respectivos segundo a lei de recuperação judicial, tendo como ponto principal do presente estudo o entendimento dos Tribunais no tocante a prevalência do princípio da preservação da função social da empresa em detrimento da permissão de pleito falimentar.

### **A posição da Fazenda Pública no processo falimentar**

No ordenamento jurídico nacional, a obrigação tributária não dispõe do atributo da autoexecutoriedade, impedindo o Estado-fisco de exigir compulsoriamente o seu adimplemento, tendo que socorrer-se do Judiciário. Assim, no processo executivo-fiscal é o ente tributante, ou outra pessoa por ele indicada para ser titular da sujeição ativa, quem constitui em linguagem compete o fato conflito provocando o Estado-juiz, a fim de que este faça valer o seu direito de crédito.

O Estado reservou para si a função jurisdicional, cabendo-lhe dirimir a lide com justiça, conforme a lei reguladora do conflito, mediante provocação. A jurisdição se exerce caso por caso, ou seja, dada a ocorrência da lide e em face da lide, se serve do processo que, sendo uma operação por meio da qual se obtém a composição da lide, se manifesta através de atos coordenados tendentes a esse fim. A ação consubstancia-se no direito de invocar o exercício da função jurisdicional.

O processo executivo-fiscal parte da prévia constituição da obrigação tributária cujo Estado-fisco tende a efetivar, no pleno fenomênico, o conteúdo da relação jurídica de direito material. Tem como objeto veicular norma individual e concreta que constitua o modo de efetivação da obrigação tributária.

A execução fiscal é relação jurídica que decorre da constituição de um específico fato conflito, qual seja, o inadimplemento do contribuinte e, como todo processo, tende à produção de tutela jurisdicional apta a compô-lo. Assim a execução é forma processual que instrumentaliza a jurisdição, cuja solução atrela-se à noção de tutela ou, por outra parte, à noção de norma individual e concreta.

A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. A cobrança judicial da Dívida Ativa da

Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Ademais, nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública. Esta é a previsão contida na Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Já anotou José da Silva Pacheco<sup>1</sup>, nos seguintes trechos:

Partindo do princípio de que o crédito da Fazenda preferia a todos os outros, não podia haver concurso de preferência entre a Fazenda e particulares. O regime autoritário e discricionário quebrou nossa tradição secular com o Decreto n. 22.866, de 28 de julho de 1933, que foi a pedra de toque, a que se seguiram o Decreto n. 23.055, de 9 de agosto de 1933, e o Decreto-lei n. 960, de 17 de Dezembro de 1938. Posteriormente, surgiu o art. 187, parágrafo único, do CTN, e apareceu, por fim, o art. 29 da Lei n. 6.830/80. De conformidade com eles, só poderá haver concurso de preferência, na execução fiscal, entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- a) União e suas autarquias;
- b) Estados, Distrito Federal, Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;
- c) Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

A despeito da previsão contida na Súmula nº. 563, do E. STF, entendo inconstitucional a ordem de preferência entre as pessoas políticas de direito público interno, por ofensa ao princípio da Federação e ao artigo 19, III, da Constituição Federal.

Sob a égide da previsão do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, os créditos tributários anteriores à falência eram extraconcursais e tinham privilégio sobre os encargos da massa. Além disso, entre os encargos da massa, os créditos tributários surgidos após a quebra tinham preferência absoluta.

O concurso de credores consiste na verificação, classificação e implementação dos créditos e momento incidente na fase de pagamento no processo de falência. A insolvência do devedor e o concurso creditório operam efeitos modificativos na obrigação. Assim, se vários credores tiverem interesse em exercer simultaneamente o direito de executar o patrimônio do devedor comum e invocarem a autoridade judicial para regular os respectivos direitos sobre os bens que querem executar, temos o concurso de credores, onde apura-se o direito de cada concorrente e confere o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo.

A execução por quantia certa contra devedor insolvente, num primeiro momento, apresenta um prévio processo de cognição, fase em que o juiz identifica o estado patrimonial do devedor e a existência de fatos que possam fazer presumir a insolvência do devedor.

---

<sup>1</sup> PACHECO, José da Silva. *Comentários à lei de execução fiscal* (lei n. 6.830, de 22-9-1980), São Paulo: Saraiva, 1997. p. 249.

Aberto o concurso, a lei fixa os critérios para, de acordo com a prioridade ou natureza do crédito, distribuir os credores em classe, atribuindo-lhes preferência para satisfação do crédito. Assim, na execução propriamente dita, o juiz passa a analisar a situação dos diversos credores em si, fixando-lhes as posições no concurso, determinando que se organize o quadro geral de credoras, nos moldes do artigo 769 e parágrafo único do Código de Processo Civil, expropriando os bens do devedor e satisfazendo os credos, na proporção dos seus créditos e nos limites da força da massa patrimonial arrecadada.

Assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 186 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Alterado pela LC-000.118-2005)

Parágrafo único. Na falência: (Acrescentado pela LC-000.118-2005)

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Não se entende que a previsão contida no referido arquétipo legal tenha constituído as causas fiscais como exceção válida ao princípio da universalidade do juízo falimentar.

A interpretação ao art. 109, I, da Constituição da República de 1988, deve coadunar-se com a evolução histórica do princípio da universalidade do juízo falimentar, no sentido de admitir que a Fazenda Pública reclame seus créditos diretamente no processo de falência, relegando apenas a fase de conhecimento ao juízo privativo da Justiça Federal, a exemplo do que ocorre com os créditos derivados da legislação do trabalho. O mesmo raciocínio vale para as fazendas estaduais e municipais, cujo juízo privativo, organizado pelas leis estaduais de organização judiciária, integra a justiça comum estadual.

Ora, a partir do Código Tributário Nacional e da Lei de Execuções Fiscais, instalou-se definitivamente um verdadeiro dogma, que é repetido de forma acrítica pela doutrina e jurisprudência, no sentido de que o juízo universal da falência é excepcionado pelo juízo privativo da fazenda, que não está sujeita a qualquer concurso de credores, à habilitação em falência ou à concordata.

Com o advento da Lei 11.101/05, em seu artigo 83 e 84, houve uma alteração na ordem de classificação dos créditos na falência, podendo-se formular a seguinte ordem de classificação: em 1º lugar estão os pedidos de restituição (art. 85); em 2º lugar os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial (art. 151); em 3º lugar os créditos extraconcursais (art. 84); em 4º lugar estão os créditos concursais (art. 83). Dentre os créditos concursais: em 1º lugar estão os derivados da legislação e de

acidentes de trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos; em 2º lugar os créditos gravados com direito real de garantia, limitados ao valor do bem gravado; em 3º lugar os créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuado os créditos extraconcursais e as multas tributárias; em 4º lugar os créditos quirografários; em 5º lugar as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; em 6º lugar os créditos subordinados; e em 7º lugar os juros vencidos após a decretação da falência.

Sabe-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado como lei complementar pela Constituição da República de 1988. Por isso, suas normas se sobrepõem à lei ordinária. Com o advento da Lei Complementar nº. 118/2005, foi adequada a ordem de classificação disposta na Lei nº 11.101/05, incorporando-a. Ficaram ressalvados no artigo 186 do Código Tributário Nacional os privilégios dos pedidos de restituição, dos créditos extraconcursais, dos créditos derivados da legislação e de acidentes de trabalho, até o limite de 150 salários mínimos, e dos créditos com garantia real, até o valor do bem gravado.

Assim, cumpre alertar que o crédito com garantia real goza de preferência em relação ao crédito tributário apenas na falência, e no limite do valor do bem gravado. Fora do processo de falência, prevalece o crédito tributário sobre aquele.

Em função do conteúdo do § 7º do artigo 6º, da Lei Federal nº. 11.101/2005, ou seja, a não suspensão das execuções fiscais em face do devedor em recuperação judicial, há de se reconhecer que a atividade jurisdicional executiva deverá ser conduzida no sentido da constrição e alienação do patrimônio desse devedor em busca da realização do crédito tributário. Contudo, tal previsão impossibilita (até porque não há legislação própria) a plena eficácia dos princípios basilares da recuperação, opondo interesses privados e do Fisco, em decorrência da ordem de preferência suso exposta.

Entende-se, assim, que na hipótese de constituição do crédito tributário cujos fatos jurídicos tributários ocorreram anteriormente à decretação da falência passarão a ocupar a terceira posição no rol de preferências, sendo superados, primeiramente pelos créditos derivados da legislação do trabalho (limitados a 150 salários-mínimos por credor), e os decorrentes de acidentes de trabalho e, também, pelos créditos com garantia real, até o limite do valor do bem gravado.

Quanto aos créditos tributários cujos fatos jurídicos tenham ocorrido no curso do processo de falência, à luz do que prescreve o artigo 83 da Lei Federal n. 11.101/2005, são aplicáveis as disposições contidas no artigo 188, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 188 - São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência. (Alterado pela LC-000.118-2005)

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Quanto ao inc. III do parágrafo único do art. 186, que inclui a multa tributária na ordem de classificação de créditos, com preferência em relação ao crédito subordinado, cumpre questionar sua legalidade, diante do entendimento jurisprudencial hodierno, cristalizado nas súmulas 192 e 565 do STF, bem como sua constitucionalidade, diante do princípio garantia de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, insculpida no art. 5º, inc. XLV, da Constituição da República de 1988.

Ressalte-se, por oportuno, que o juízo da Execução Fiscal não é competente para promover atos de constrição e alienação patrimonial quando uma empresa está em recuperação judicial, por força do princípio da preservação da empresa em recuperação judicial, previsto no artigo 47 da Lei Federal n. 11.101/2005, e ainda em função do risco de alteração do plano de recuperação, da ordem legal de preferência dos créditos e da decretação da falência, é de competência exclusiva do juízo em que tramita a recuperação judicial promover atos de constrição e alienação patrimonial<sup>2</sup>.

Ensina-nos Paulo Cesar Conrado<sup>3</sup> que a “penhora é ato preparatório da expropriação do patrimônio do devedor, efetivado com o escopo de delimitar sua responsabilidade; consuma-se mediante a apreensão, direta ou indireta, da parcela do patrimônio do devedor que ficará vinculada ao executivo, fixando regime de preferência em favor do credor”.

É sabido que nos juízos universais o administrador, síndico ou inventariante têm a incumbência de proceder à arrecadação de todo ativo que a massa protege. Nos moldes do artigo 188, do Código Tributário Nacional, o credor fiscal, que a despeito de não se habilitar no processo de falência, poderá requerer a penhora no rosto dos autos do juízo universal. Contudo, prosseguindo a execução fiscal e penhorando-se os bens da empresa devedora durante a negociação do plano de recuperação com o demais credores, o plano apresentado correrá riscos de ser inviabilizado. Falece competência ao juízo da execução fiscal para praticar atos de constrição e alienação do patrimônio da empresa e, caso aconteça, os valores arrecadados com a alienação judicial deverão ser repassados integralmente ao juízo da recuperação.

<sup>2</sup> CATUNDA, Camila Vergueiro. A recuperação judicial e seu impacto nas execuções fiscais. In: CONRADO, Paulo Cesar (Coord.). *Processo Tributário Analítico* - Volume II. São Paulo: Noeses, 2013, p. 264.

<sup>3</sup> CONRADO, Paulo Cesar. *Execução Fiscal*. São Paulo: Noeses, 2013. p. 191.

## A legitimidade para o pleito falimentar e seus requisitos segundo a lei de recuperação judicial

Precipuamente, ressalta-se que a falência é composta por três pressupostos, a saber: (i) material subjetivo – consistente na qualidade de empresário do devedor; (ii) material objetivo – consistente na insolvência do devedor; e (iii) formal – que é a própria sentença de sua decretação.

Assim, estando o devedor empresário (primeiro pressuposto) em estado de insolvência (segundo pressuposto), comprovado pelo inadimplemento e manutenção do protesto especial, configurados nas hipóteses prevista em Lei (Art. 94, I, II e III, LRF), tem-se autorizado o início do procedimento de falência (terceiro pressuposto).

Conforme dispõe o artigo 94 da Lei n. 11.101/2005, são algumas as hipóteses que permitem o pleito falimentar. Logo no inciso I, basta a insolvência de obrigação líquida materializada em título executivo protestado, cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, inclusive com o texto legal trazendo em seu início a expressão “sem relevante razão de direito.”

Dessa forma, de acordo com o expressamente exposto no referido dispositivo, para que o pedido de falência, formulado com fulcro no inciso I, seja recebido e processado, é necessário que (i) ocorra o inadimplemento da obrigação líquida; (ii) exista título executivo materializado; (iii) tenha o título sido protestado; e (iv) o valor da dívida ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos.

Nesse sentido, ilustra-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina quanto aos requisitos do Artigo 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA PELA IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO DA FALIDA.

AVENTADO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO INCISO I, DO ART. 94, DA LEI N. 11.101/2005. TESE REJEITADA. DÍVIDA LÍQUIDA E IMPAGA. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS E DEVIDAMENTE PROTESTADA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DA NORMA DE REGÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA INALTERADA.

‘[...] 2. O pressuposto para instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (II) e a prática de atos de falência (inciso III)’ (STJ. REsp 1433652/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 18-9-2014). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO”.

(TJSC, AI n. 4006075-17.2018.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Mariano do Nascimento, j. 27.09.2018) (Grifos e destaques nossos)

Neste diapasão, o legislador se posicionou no sentido de prestigiar a boa-fé nas relações jurídicas, cujo descumprimento, dentro dos requisitos da lei, não demandam outras práticas por parte do insolvente, bastando, contudo, tal status.

Ainda que haja insolvência, como busca por equilíbrio da observância do cumprimento dos contratos em relação ao princípio da preservação da empresa, o inciso II traz a hipótese de depósito e/ou nomeação a penhora de bens para satisfação do crédito, ou ao menos discussão sobre o mérito da dívida arguida, quando, negativamente, permite a decretação da falência senão proceder dessa forma e se valer desta ferramenta.

Por medida de coerência, por fim, o art. 94, III da Lei de Falência contempla a legitimidade do pleito falimentar e respectiva decretação na hipótese de comprovação de fraude que envolva os atos de gestão em detrimento do que poderia ser alvo de satisfação do crédito, tais como celebração de negócios simulados, auto dilapidação patrimonial, dentre outras práticas que tenham por objetivo a frustração do crédito.

Não obstante a legitimidade das hipóteses do pleito falimentar em si, o mencionado diploma legal define a legitimidade da pessoa física ou jurídica ativa do pedido de falência do devedor, sendo:

“Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

- I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei ;
- II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;
- III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;
- IV – qualquer credor”.** (Grifo nosso)

Nesta toada, o credor é contemplado pelo legislador, e mais: salvo os requisitos de exigibilidade da qualidade de credor, a insolvência em si é permissivo que atribui legitimidade para o pleito com finalidade de decretação da falência.

Contudo, existem hipóteses que, não obstante a legitimidade do crédito, bem como da pessoa a querer a falência, afastam essa permissão. É o que disciplina o art. 96 do diploma falimentar, que vale a análise:

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

- I – falsidade de título;
- II – prescrição;
- III – nulidade de obrigação ou de título;
- IV – pagamento da dívida;
- V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;
- VI – vício em protesto ou em seu instrumento;
- VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

Algumas situações dizem respeito a regularidade do título em si, tais como a sua falsidade, nulidade ou prescrição. Porém, outras hipóteses trazem proteção ao

pleiteado, na medida em evita eventual deferimento de falência em havendo vício no protesto, fato que suspenda ou extinga a obrigação em tela, ou mesmo o pleito de recuperação judicial no prazo de contestação.

Outra importante hipótese é a resolução mediante depósito elisivo, ou seja, antes da decretação da quebra, como medida de salvaguarda da empresa, a própria devedora efetua o pagamento na contestação, de modo que o pleito tem afastado seu interesse de agir.

Nessa perspectiva, Sérgio Campinho<sup>4</sup> esclarece que:

[...] realizado o depósito, a falência não mais será decretada, eis que elidida a presunção de insolvabilidade do devedor. O depósito aqui tratado não é feito em pagamento, mas como prova de que o devedor não se encontra insolvente. Permite, assim, que promova sua defesa, afastado o fantasma da decretação de sua quebra, caso não tenha sucesso no acolhimento de suas razões pelo juiz.

Portanto, a legislação falimentar é clara ao destinar a legitimidade ao credor ao pleito de falência do devedor, em havendo regularidade que lhe confere essa qualidade, motivadamente ou não. Contudo, mesmo investido com tal permissão conferida pelo mencionado diploma, os Tribunais vêm privilegiando posição diversa, com entendimento voltado ao princípio da preservação da empresa, como a seguir se analisará.

### **O entendimento dos tribunais no tocante a prevalência do princípio da preservação da função social da empresa em detrimento da permissão de pleito falimentar**

A significação é dada pelos elementos linguísticos e pela relação entre eles, enquanto o sentido é o resultado da significação mais as informações do contexto ou da situação de comunicação. O sentido, portanto, é mais amplo que a significação de base, em que deve se considerar aquilo que está implícito, o pressuposto e o subentendido. A definição de um conceito de “valor”, assim, transita pelos critérios de classificação e sistema de referência adotados. Neste ponto, pode-se afirmar que a Teoria dos Valores tem seu viés especial – que compreende a Ética, Estética e Religião – e seu aspecto geral – que engloba as espécies e diferentes valores, mas do valor e do valer em si mesmos (ontologia).

Neste ponto, fixa-se que o conceito de “valor” não pode rigorosamente definir-se, pertencendo aos conceitos abrangentes, como “ser”, “existência” ou “objeto”, que não admitem uma definição. Pode-se, portanto, mostrar seu conteúdo, como vivência, qualidade ou ideia. Toda ação humana implica, necessariamente, uma decisão, de acordo com certas preferências. E a escolha já é, em si, valoração, razão pela qual toda

---

<sup>4</sup> CAMPINHO, Sergio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ação humana liga-se a um valor.

Oportuna lição de Johannes Hessen<sup>5</sup>, no sentido de no conceito de valor está incluído o da sua referência a um sujeito, ou seja, que “valor é sempre valor para alguém. Valor – pode dizer-se – é a qualidade de uma coisa, que só pode pertencer-lhe em função de um sujeito dotado de uma certa consciência capaz de a registrar”.

Tomado o mundo como um fenômeno comunicacional, não se refuta que o ato cognoscente é depurado dos elementos decisório e axiológico, numa ascese temporária voltada ao contato com seus objetos. Daí a necessidade de fixação de conceitos que dão firmeza às iniciativas comunicacionais: a percepção do mundo é guiada pela compreensão do universo da linguagem.

Toda conduta é axiológica, mas isso não significa que possa ser confundida com o valor. O valor não está nas coisas ou no objeto de preferência, mas sim no ser humano, sujeito cognoscente<sup>6</sup>. Tem como característica a bipolaridade, ou seja, onde houver um valor haverá o contraponto do desvalor, em relação implicacional mútua. Tal concepção de valor leva em conta, portanto, as vivências do indivíduo.

Os valores sempre são atribuídos pelo homem, admitindo-se, assim, a teoria dualista sobre a axiologia do direito, na direção do subjetivismo axiológico. Como o valor importa sempre uma tomada de decisão do ser humano, conferindo-lhe sentido, temos que cada valor aponta para um fim específico, exigindo do sujeito cognoscente o ato de preferir a um em vez do outro. A indicação de preferências, própria do ato valorativo, tem gradação hierárquica dos valores.

Neste cenário, a aplicação de uma solução justa emerge de conflitos sociais traduzidos na linguagem artificial do Direito, na *praxis* de sua aplicação, envolta nos conflitos de interpretação, na tomada de decisão judicial e imposição de cumprimento da lei. Como fórmula de contingência do Direito, o valor justiça é utilizado como orientação central aplicável às complexidades da sociedade. Já anotou Celso Fernandes Campilongo<sup>7</sup>:

“A sociedade mundial convive com uma enorme expansão da complexidade social e da contingência do processo decisório. Complexidade é o mesmo que pluralidade de alternativas. Contingência significa que se a decisão, hoje, recaiu sobre a hipótese ‘x’, nada impediria que, legitimamente, tivesse recaído sobre a alternativa ‘y’, ou que, no futuro, recaia sobre a via ‘z’. Vale dizer, quanto mais complexa e contingente a sociedade, mais escassas as chances de decisões consensuais (diante da multiplicidade de escolhas) e mais nítidas as artificialidades que informam o processo decisório (dada sua contingência). Em razão dessas características, decidir equivale a fazer escolhas árduas, em curto espaço de tempo, sobre matérias não rotinizadas e com consequências sociais imprevisíveis. Os temas da política se reproduzem neste contexto”.

<sup>5</sup> HESSEN, Johannes, *Filosofia dos Valores*. Tradução L. Cabral Moncada. Coimbra: Almedina, 2001. p. 47.

<sup>6</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no direito tributário*. 4. ed.. São Paulo: Noeses, 2016, p. 305.

<sup>7</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O direito na sociedade complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 83.

Conforme exposto alhures, com o advento da Lei de recuperação de Empresas e Falência – Lei Federal n. 11.101/2005 – ocorreram impactos importantes na legislação tributária, o que ensejou alteração de alguns dispositivos do Código Tributário Nacional, promovidas com a edição da Lei Complementar n. 118/2005. Observe-se, por exemplo, a inclusão do parágrafo terceiro ao artigo 155-A, do CTN, prescrevendo que “lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial”. Ainda, o artigo 186 e parágrafo único, que estabelece que o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais e nem aos créditos com garantia real até o limite do bem gravado. Contudo, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial.

Houve, portanto, cuidado do legislador na atualização de regras a respeito da relação jurídica de direito material entre o Fisco e o contribuinte, mas o mesmo não se pode dizer sobre o processo de cobrança da obrigação tributária e da execução fiscal. Destaca-se que, nos termos do artigo 50 da Lei Federal n. 11.101/2005, a empresa em crise econômica e financeira que pretenda continuar com suas atividades pode comprometer seu patrimônio no plano de recuperação que venha a ser homologado judicialmente, o que impacta a exigência do crédito tributário via execução fiscal, pois nos termos do artigo 6º, § 7º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, não se suspende o processo de cobrança de tributo (ao contrário do que ocorre com todas as demais ações e execuções, cuja tramitação fica suspensa por 180 dias), admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. De qualquer sorte, a atividade jurisdicional executiva deverá ser conduzida no sentido de constrição e alienação do patrimônio do devedor em busca da realização do crédito tributário.

Considerações desse jaez permitem afirmar a dissonância entre a regra que prescreve o prosseguimento das execuções fiscais propostas em face da empresa recuperanda e aquilo concretamente de possível ocorrência em função dos princípios basilares da recuperação, acarretando a ineficácia da função social da empresa. É certo que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência passou a prestigiar o soerguimento da empresa, prescrevendo condições de possibilidades para superação de sua crise econômica e financeira, objetivando evitar a decretação da falência, com a manutenção da fonte produtora, a preservação de empregos, os direitos creditórios e, por corolário, o resguardo da arrecadação tributária. Tal posição foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA

IMPROCEDENTE. I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. **IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho.** V - Ação direta julgada improcedente. ADI 3934, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/05/2009, Publicação: 06/11/2009 (grifamos)

Ora, ao considerarmos os princípios jurídicos, temos duas formas para verificação de confrontos: a primeira, quando um princípio é aplicado em detrimento de outro; e a segunda quando um princípio é aplicado concomitantemente a outro. Neste contexto, serão aparentes as contradições entre princípios, pois em alguns casos há uma solução de antinomia e, em outros, há, tão-somente, a aplicação de mais de uma norma a uma mesma implicação do sistema. não se tratará, em nenhuma hipótese, de prevalência de um interesse sobre o outro de modo absoluto, mas sim de ponderação, ou seja, na aplicação concreta daquele primado que teve maior peso na situação específica. Como bem disse Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>8</sup>:

ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público.

Com estes torneios, a supremacia do interesse público deve conviver com os direitos fundamentais dos cidadãos, não os colocando em risco. Impende ressaltar que o fato deste princípio ser implícito não lhe retira o valor expresso por outro princípio explícito, pelo que sua aplicação deverá se dar em conformidade com outros princípios consagrados no ordenamento jurídico. Partindo da premissa que a lógica da ordem jurídica passa pela existência de uma multiplicidade de normas, conexas entre si, orientadas por princípios e seus valores fundantes, a convivência deve ser em equilíbrio, mesmo em situações conflituosas. A amálgama desse conflito é o princípio da Unidade da Ordem Jurídica.

Tal princípio, por sua vez, obriga o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar<sup>9</sup>. Sua função principal é a otimização das normas, na medida em que se tem de produzir um equilíbrio, sem jamais negar por completo a eficácia de qualquer norma.

<sup>8</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 59.

<sup>9</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

Em contrapartida, a colisão de princípios é resolvida pela técnica da ponderação de valores, pois transcorre na dimensão do peso, isto é, do valor, sendo necessária a identificação do bem jurídico tutelado e associá-lo a determinado valor, isto é, ao princípio constitucional ao qual se reconduz, para, então, traçar o âmbito de incidência de cada norma, sempre tendo como referência máxima os preceitos fundamentais do constituinte.

Neste compasso, a restrição imposta a um interesse deve ser a mínima possível para que seja indispensável à sua convivência com o outro, de forma a que nenhum deles desapareça por completo e, por isso, filio-me à ideia de que a preponderância de determinado interesse não é possível, mas tão somente sua ponderação, cujo pressuposto é a convivência harmônica dos interesses. Em suma, ambos interesses sobrevivem juntos (ponderação), sem o sacrifício integral (preponderância) de nenhum deles, cuja aferição de validade se dará nos termos supra expostos.

Tais considerações são suficientes para afirmar que o princípio da preservação da empresa que pautou a edição da Lei de Recuperação de Empresas e Falência<sup>10</sup> visou a concretização da função social da empresa em face da sociedade, dando operatividade ao parágrafo único do artigo 170, cumulado com o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal<sup>11</sup>, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica. O Superior Tribunal de Justiça se manifestou quanto ao tema:

EMENTA: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade

<sup>10</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>11</sup> Art. 170. (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP.

STJ. Conflito de Competência nº 79.170 - SP (2007/0010379-1) - Relator: Ministro Castro Meira - Suscitante: Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas - SJ/SP - Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. Primeira Seção, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008.

Merece destaque o posicionamento do Min. Castro Meira no referido julgamento: "(...) Como se vê, o princípio da continuidade da empresa ajusta-se ao interesse coletivo por importar, dentre outros benefícios, em geração de empregos, pagamento de impostos e no desenvolvimento das comunidades (...)".

Observe-se, ainda, o seguinte julgado:

EMENTA. AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

- As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

- Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.

- Agravo não provido

(STJ). AgRg no Conflito de Competência nº 104.638 - SP - Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 30/11/2011).

Entendemos que, muito embora faleça competência do juízo da execução fiscal para praticar atos de constrição do patrimônio de empresa em recuperação judicial, caso isso ocorra, os valores arrecadados com a alienação judicial deverão ser repassados integralmente ao juízo da recuperação, respeitando-se o plano aprovado e ordem de preferência legalmente prevista. Neste sentido a jurisprudência do STJ:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

1.- As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções. Precedentes.

2.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo Fiscal a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante o Juízo Fiscal. Nesse caso, o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Conflito de Competência nº 114.657, Relator: Ministro Sidnei Beneti, julgado em 10/08/2011, DJe 06/09/2011)

Neste contexto, a continuidade do ciclo de posituação com vistas à satisfação do crédito tributário acarretará a impossibilidade de continuidade do negócio e do próprio plano de recuperação, consubstanciando em insolvência intransponível que, tecnicamente, seria autorizadora de pedido de falência pelo Fisco. Contudo, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei Federal n. 11.101/2005 optou por dar condição de preeminência aos interesses do setor privado e dos trabalhadores em detrimento do interesse fiscal.

## CONCLUSÃO

A legislação em vigor dá uma nova característica ao signo jurídico “empresa”, elevando-a ao patamar de interesse público que transcende o âmbito de uma relação de natureza meramente contratual limitada aos interesses de seus sócios. A preocupação do legislador da Lei Federal n. 11.101/2005 consistiu em modal permissivo à continuidade das atividades do estabelecimento comercial, com a promoção de pagamento de seus credores, tendo por finalidade precípua evitar os nocivos prejuízos sociais decorrentes do encerramento da empresa, que abrange a dispensa de empregados, esgotamento da fonte produtora e, portanto, de incidências tributárias.

A regra permissiva de continuidade da execução fiscal esbarra na livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores na hipótese de pedido de recuperação judicial. É fundamental ter em vista os princípios que norteiam a interpretação da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que define sua racionalidade no sistema, no sentido de impor relativização da tutela do crédito tributário em face da preservação da empresa que necessita de proteção do mercado e das relações negociais.

A posição preferencial dos créditos públicos gera menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados e aumento da probabilidade de falências

em cascata dos credores, que resulta em perda de bem-estar social. O prosseguimento da execução fiscal, com instalação compulsória de garantia por meio de penhora de bens da empresa devedora durante a negociação do plano de recuperação com os demais credores, poderá inviabilizá-lo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 set. 2021.

BRASIL, *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em 15 set. 2021.

BRASIL, *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em 15 set. 2021.

CAMPINHO, Sergio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O direito na sociedade complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CATUNDA, Camila Vergueiro. A recuperação judicial e seu impacto nas execuções fiscais. In: CONRADO, Paulo Cesar (Coord.). *Processo Tributário Analítico*. vol. II. São Paulo: Noeses, 2013.

CONRADO, Paulo Cesar. *Execução Fiscal*. São Paulo: Noeses, 2013.

HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. Tradução L. Cabral Moncada. Coimbra: Almedina, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

PACHECO, José da Silva. *Comentários à lei de execução fiscal (lei n. 6.830, de 22-9-1980)*, São Paulo: Saraiva, 1997.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no direito tributário*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2016.



Data de Recebimento: 15/09/2021.

Data de Aprovação: 05/03/2022.